

**PRINCIPAIS PRAZOS NA LEI Nº 7.357, DE 2-9-1985  
(Lei do Cheque)**

***Apresentação para pagamento***

**Art. 33.** O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de **trinta dias**, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de **sessenta dias**, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior.

Parágrafo único. Quando o cheque é emitido entre lugares com calendários diferentes, considera-se como de emissão o dia correspondente do calendário do lugar de pagamento.

***Avalista***

**Art. 49.** O portador deve dar aviso da falta de pagamento a seu endossante e ao emitente, nos **quatro dias úteis** seguintes ao do protesto ou das declarações previstas no artigo 47 desta Lei ou, havendo cláusula “sem despesa”, ao da apresentação.

§ 2º O aviso dado a um obrigado deve estender-se, no mesmo prazo, a seu avalista.

***Aviso da falta de pagamento***

**Art. 49.** O portador deve dar aviso da falta de pagamento a seu endossante e ao emitente, nos **quatro dias úteis** seguintes ao do protesto ou das declarações previstas no artigo 47 desta Lei ou, havendo cláusula “sem despesa”, ao da apresentação.

§ 1º Cada endossante deve, nos **dois dias úteis** seguintes ao do recebimento do aviso, comunicar seu teor ao endossante precedente, indicando os nomes e endereços dos que deram os avisos anteriores, e assim por diante, até o emitente, contando-se os prazos do recebimento do aviso precedente.

§ 2º O aviso dado a um obrigado deve estender-se, no mesmo prazo, a seu avalista.

§ 3º Se o endossante não houver indicado seu endereço, ou o tiver feito de forma ilegível, basta o aviso ao endossante que o preceder.

§ 4º O aviso pode ser dado por qualquer forma, até pela simples devolução do cheque.

§ 5º Aquele que estiver obrigado a aviso deverá provar que o deu no prazo estipulado. Considera-se observado o prazo se, dentro dele, houver sido posta no correio a carta de aviso.

§ 6º Não decai do direito de regresso o que deixa de dar o aviso no prazo estabelecido. Responde, porém, pelo dano causado por sua negligência, sem que a indenização exceda o valor do cheque.

### ***Execução em caso de impedimento***

**Art. 55.** Quando disposição legal ou caso de força maior impedir a apresentação do cheque, o protesto ou a declaração equivalente nos prazos estabelecidos, consideram-se estes prorrogados.

§ 3º Se o impedimento durar por mais de **quinze dias**, contados do dia em que o portador, mesmo antes de findo o prazo de apresentação, comunicou a ocorrência de força maior a seu endossante, poderá ser promovida a execução, sem necessidade da apresentação do protesto ou declaração equivalente.

### ***Locupletamento ilícito***

**Art. 61.** A ação de enriquecimento contra o emitente ou outros obrigados, que se locupletaram injustamente com o não pagamento do cheque, prescreve em **dois anos**, contados do dia em que se consumar a prescrição prevista no artigo 59 e seu parágrafo desta Lei.

### ***Prescrição da ação de execução***

**Art. 59.** Prescreve em **seis meses**, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o artigo 47 desta Lei assegura ao portador.

Parágrafo único. A ação de regresso de um obrigado ao pagamento do cheque contra outro prescreve em **seis meses**, contados do dia em que o obrigado pagou o cheque ou do dia em que foi demandado.